## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2003

No âmbito da orientação estratégica contida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2002, de 6 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Agosto de 2002, relativa à extinção do IPE, Investimentos e Participações do Estado, S. A., a participação que aquela sociedade detinha na Enatur, Empresa Nacional de Turismo, S. A., foi transferida para a Parpública, S. A., através do despacho conjunto n.º 201/2003, de 15 de Janeiro, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia, e foi determinado prosseguir a estratégia de alienação do capital social da Enatur, complementada com a celebração de um contrato de cessão de exploração da empresa.

Tendo presente a resolução e o despacho supramencionados, bem como os trabalhos entretanto efectuados, cabe agora ao Governo determinar, através de uma orientação estratégica nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que se proceda à venda da participação minoritária, de 37,6%, detida pela Parpública na Enatur, bem como à selecção da entidade privada com a qual será celebrado o contrato de cessão de exploração da rede Pousadas de Portugal. Tendo em vista a situação da Enatur, é igualmente necessário que a entidade privada seleccionada se vincule à subscrição de um aumento de capital social da Enatur que eleve a participação social da nova accionista até 49%.

Assim, perante os contornos da presente operação de privatização e não estando projectada qualquer fase subsequente de privatização, não se prevê a perda da posição maioritária do Estado no capital social da Enatur.

De acordo com o estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, uma vez que se trata de uma participação minoritária, a alienação pode ser feita através de negociação particular, devendo a entidade alienante negociar autonomamente as acções em causa.

Quanto ao contrato de cessão de exploração da rede *Pousadas de Portugal*, deve o mesmo salvaguardar os interesses do Estado, nomeadamente no que diz respeito à conservação dos monumentos nacionais àquela afectos e do respectivo património móvel, que fazem parte do domínio público, atendendo à importância que tais bens possuem para a história e para a cultura de Portugal. Ao mesmo tempo, o contrato deve permitir à entidade privada seleccionada, durante o período de exploração que lhe for atribuído, desenvolver as potencialidades da rede *Pousadas de Portugal*, melhorando a sua capacidade de atracção de turistas, portugueses e estrangeiros.

Por outro lado, vindo a confluir na pessoa do seleccionado a dupla qualidade de cessionário da exploração da rede *Pousadas de Portugal* e accionista da Enatur, convirá regular, em sede de acordo parassocial, as relações entre este e os demais titulares de capital da Enatur, isto é, o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, e o IFT — Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo.

Dada a ligação e interdependência entre o processo de venda da participação minoritária, a negociação do contrato de cessão de exploração e a celebração do referido acordo de accionistas, afigura-se imprescindível que o mesmo seja conduzido sob a mesma direcção.

Em execução desta orientação estratégica, devem a Parpública, SGPS, S. A., a Enatur, o IFT e a Direcção-Geral do Tesouro nomear um único representante para todos os actos e contratos necessários à prossecução destes objectivos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e nos temos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Assumir como orientação estratégica do Governo no quadro da função accionista pública da Parpública, SGPS, S. A., a alienação da participação minoritária de 37,6% que esta sociedade detém na Enatur, Empresa Nacional de Turismo, S. A., e a celebração por esta última sociedade de um contrato de cessão de exploração da rede *Pousadas de Portugal*.
- 2 Determinar que cabe à Parpública, SGPS, S. A., mandatar a Enatur, Empresa Nacional de Turismo, S. A., para que promova a selecção de uma entidade privada com a qual será celebrado, conjuntamente com o contrato de cessão de exploração da rede *Pousadas de Portugal* referido no número anterior, o contrato de compra e venda da totalidade da participação minoritária actualmente detida pela Parpública na Enatur.
- 3 Determinar que os contratos mencionados no número anterior deverão salvaguardar os interesses do Estado em todas as suas vertentes, designadamente no que diz respeito à conservação dos monumentos nacionais afectos à actividade da Enatur e do respectivo património móvel, que fazem parte do domínio público, atendendo à importância que tais bens possuem para a história a para a cultura de Portugal.
- 4 Estabelecer que, em execução da orientação estratégica acima enunciada, cabe à Enatur:
- 4.1 Promover a selecção de uma entidade privada com a qual será celebrado um contrato de cessão de exploração da rede *Pousadas de Portugal* e de venda da totalidade da participação minoritária que a Parpública presentemente detém na Enatur;
- 4.2 Aprovar os respectivos termos de referência a que obedecerá o processo de selecção e os documentos contratuais que se mostrem adequados;
- 4.3 Promover, por via da convocação da respectiva assembleia geral, a deliberação dos accionistas da Enatur no sentido de proceder ao aumento do capital social da própria sociedade, a ser exclusivamente subscrito pela entidade com a qual vier a ser celebrado o contrato de cessão de exploração da rede *Pousadas de Portugal* e de venda da mencionada participação da Parpública na Enatur, até ao limite de 49% do capital social que vier a resultar daquele aumento e realizado pelo valor, incluindo o respectivo ágio, se a ele houver lugar, correspondente ao preço de aquisição das acções da Enatur que lhe serão vendidas pela Parpública.
- 5 Determinar que cabe ao IFT Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e à Direcção-Geral do Tesouro proceder à celebração de um acordo parassocial entre os accionistas da Enatur na sequência do processo de alienação objecto desta resolução, com vista a regular a respectiva relação accionista com respeito à Enatur, que, na salvaguarda do interesse público e do necessário equilíbrio contratual entre as partes, defina condições de estabilidade e de transparência para o desenvolvimento dos objectivos da Enatur.
- 6 Assumir como orientação estratégica do Governo que a interligação dos processos de venda da

participação minoritária na Enatur, da negociação do contrato de cessão de exploração e da celebração de um acordo parassocial que regule as relações entre os accionistas da Enatur seja assegurada por forma coerente e eficaz, sob a mesma direcção.

7 — Estabelecer que, em execução do disposto nos números anteriores, a direcção do presente processo seja assegurada pelo responsável do projecto nomeado nos termos do n.º 3 do despacho conjunto n.º 201/2003, de 15 de Janeiro, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia, que, para o efeito actuará como representante conjunto da Enatur, da Direcção-Geral do Tesouro e do IFT — Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo.

8 — Ratificar todos os actos até aqui praticados com vista à prossecução do definido na presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2003

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/97, de 11 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Outubro de 1997, aprovou a participação do Estado Português no FIEP — Fundo para a Internacionalização das Empresas Portuguesas, SGPS, S. A. (FIEP), que tem constituído um mecanismo de apoio a projectos de internacionalização.

Nos termos do n.º 3 da referida resolução do Conselho de Ministros, o presidente do ICEP — Portugal era indicado, por inerência do cargo, para membro do conselho de administração do FIEP — Fundo para a Internacionalização das Empresas Portuguesas, SGPS, S. A.

A Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), criada pelo Decreto-Lei n.º 225/2002, de 30 de Outubro, detém, desde 18 de Dezembro de 2002, a participação do Estado Português no FIEP, a qual atinge 40 % do capital daquele fundo.

Considerando que nos termos daquele decreto-lei foram transferidas para a API as atribuições conferidas por lei ao ICEP — Portugal em matéria de promoção e apoio à realização de grandes projectos de investimento, fica esvaziada de sentido a previsão do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/97, de 11 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Outubro de 1997, estabelecendo que o presidente do ICEP — Portugal assume, automaticamente e por inerência, o cargo de membro do conselho de administração do FIEP.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Revogar o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/97, de 11 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Outubro de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## Portaria n.º 382/2003 de 14 de Maio

Nos termos do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito à cultura física e ao desporto, incumbindo ao Estado, em colaboração

com as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática do desporto.

Dispõe a alínea g) do artigo 199.º da mesma Constituição da República que «compete ao Governo, no exercício de funções administrativas [...] praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas».

Tem-se presente a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, que regula em toda a matéria relevante quanto ao desporto e, também, quanto ao caso concreto.

Paralelamente, conforme estipula a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, os municípios dispõem de atribuições nos domínios dos tempos livres e desporto, sendo da competência dos órgãos municipais apoiar actividades desportivas e recreativas de interesse municipal, bem como apoiar a construção e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local.

O município de Santarém é uma pessoa colectiva pública territorial, dotada de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

O Campo de Futebol de Chã das Padeiras, propriedade de Berta de Jesus dos Santos Vinagre e marido, Francisco Nunes Galinha, é o único recinto desportivo permanente existente na cidade e capital do distrito de Santarém em condições legais e regulamentares adequadas à prática de futebol, nele se disputando o Campeonato Distrital de Futebol da 1.ª Divisão e os Campeonatos Distritais de Futebol de Escolas, de Iniciados, de Juvenis e de Juniores, bem como uma série de acções de formação, torneios e outros campeonatos de natureza distrital, nacional e, mesmo, internacional, todos na modalidade de futebol.

O Plano Director Municipal de Santarém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/95, de 14 de Setembro, com as alterações previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/97, de 10 de Julho, prevê e destina o espaço em causa a equipamento desportivo.

Este equipamento desportivo foi utilizado, ao longo dos últimos anos, pela União Desportiva de Santarém, ao abrigo de contrato de arrendamento de 4 de Janeiro de 1954, sendo que, de acordo com sentença do Tribunal da Comarca de Santarém de 24 de Abril de 2000, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de Setembro de 2001, foi declarada a resolução desse contrato e consequente despejo.

O município de Santarém desenvolveu, oportunamente, durante anos, contactos e diligências junto dos proprietários tendentes à aquisição da parcela de terreno ocupada pelo Campo de Futebol, cuja área total é actualmente de 26 705,56 m².

O Campo de Futebol de Chã das Padeiras passou a ser utilizado ao abrigo de um contrato de comodato outorgado em 24 de Janeiro de 2002, entre a Câmara Municipal de Santarém e os proprietários, e cujo termo ocorreu em 31 de Julho de 2002.

Presentemente, o equipamento está a ser utilizado e gerido pela Câmara Municipal de Santarém, por força do mesmo contrato de comodato e sujeito ao pagamento da cláusula penal aí prevista de € 250 por dia.

Os proprietários declaram expressamente a sua vontade de não renovar aquele contrato.